

Capital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
25ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - 13º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41) 3221-9525 - E-mail: ctba-25vj-s@tjpr.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0016827-31.2024.8.16.0194
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Extinção R\$200.000,00
Assunto Principal: R\$200.000,00
Valor da Causa: R\$200.000,00
Autor(s):
Réu(s):

- MORA CONSTROI LTDA (CPF/CNPJ: 09.475.356/0001-56) representado(a) por Leopoldo Magno Medeiros Guimarães (RG: 67531779 SSP/PR e CPF/CNPJ: 024.715.839-97)
- MASSA FALIDA DE MORA CONSTROI LTDA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) representado(a) por NITSCHKE, GRABOSKI & ADVOGADOS ASSOCIADOS (CPF/CNPJ: 07.045.249/0001-62)

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS NA FALÊNCIA DE MORA CONSTRÓI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ Nº 09.475.356/0001-56, NOS TERMOS DO ARTIGO 99, §1º, DA LEI 11.101/2005. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS (Artigo 7º, §1º da Lei 11.101/2005). ADMINISTRADOR JUDICIAL: NITSCHKE GRABOSKI AGUSTINHO ADVOGADOS.

Através do presente edital, expedido nos autos de FALÊNCIA, sob o nº 0016827-31.2024.8.16.0194 - PROJUDI - faz saber a todos os credores e aos terceiros interessados, nos termos do artigo 99, §1º, da Lei 11.101/2005, que foi decretada por este Juízo a falência de MORA CONSTRÓI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., devidamente qualificada nos autos em referência. Faz saber que nos termos da lei, publica-se a relação de credores apresentada pela falida, oportunizando a partir da publicação deste edital a apresentação de habilitações ou divergências aos créditos listados

dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos diretamente à administradora judicial nomeada Nitschke Graboski Agustinho Advogados, sociedade de advogados, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 07.045.249/0001-62, sediada na Rua Castro, 42, 2º andar, Água Verde - CEP 8620-300 - Curitiba/PR, representada pelo Dr. Eduardo Oliveira Agustinho, OAB/PR sob nº 30.591, podendo ser encaminhadas eventuais habilitações/ divergências para os seguintes e-mails: agustinho@nga.adv.br; joão@nga.adv.br; rodrigo@nga.adv.br.

SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DE QUEBRA

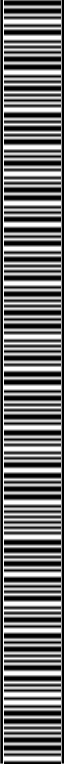
1. RELATÓRIO A empresa MORA CONSTRÓI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., devidamente qualificada na inicial, com fulcro no artigo 105 da Lei de Falências (Lei nº 11.101/05), ingressou com o presente pedido de autotalência, alegando, em síntese, que (i) se encontra em situação de grave crise econômico-financeira, resultante de retiradas indevidas realizadas pelo antigo sócio, totalizando aproximadamente R\$ 950.000,00, o que inviabilizou sua recuperação e a continuidade das atividades empresariais; (ii) não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem comprometer ainda mais sua situação, (iii) sua condição de insolvência é evidenciada por dívidas tributárias de R\$ 58.896,87, ações judiciais de R\$ 3.326.114,89, dívidas protestadas de R\$ 71.093,00 e trabalhistas de R\$ 19.000,00, não possuindo ativos suficientes para saldá-las. Postulou pela concessão do benefício da gratuidade de justiça, decretação da falência da empresa, nomeação de Administrador Judicial, intimação dos credores para habilitação no processo, venda dos bens para quitação dos débitos, citação do antigo sócio para defesa, além de outras providências legais necessárias. Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00. Juntou documentos aos movs. 1.2 a 1.30. Deferida a justiça gratuita em

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

favor da parte autora, restou determinada a emenda à inicial para que a parte autora acostasse aos autos os documentos comprobatórios de propriedade dos bens e direitos que compõe o ativo da empresa (mov. 21). Cuja determinação foi atendida ao mov. 26. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de autofalência formulado pela Mora Constrói Engenharia e Construção LTDA., com fulcro no artigo 105 da Lei de Falências. A requerente, após expor as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, noticia a existência de débitos significativos e reconhece sua impossibilidade de satisfazê-los. Primeiramente, observa-se que a requerente preenche a condição de empresário, conforme atos constitutivos arquivados perante o Registro Público de Empresas (mov. 1.3), o que lhe confere legitimidade para o pedido de autofalência. Na sequência, segundo se extrai dos autos, a autora apresentou um resultado operacional negativo de R \$ 15.752,87 em 23/09/24 (mov. 1.28, fl. 8). Segundo relação de credores apresentada na mov. 19.3, as dívidas da autora montam aproximadamente R\$ 3.953.123,22 e o fluxo de caixa se mostrou negativo (mov. 19.4 e 19.5), não fazendo, frente, portanto, às dívidas, o que é corroborado pelas informações constantes nos livros de registros de entradas (mov. 1.28). Além disso, a empresa informa ter sofrido dezenas de protestos de títulos, evidenciando a gravidade da crise financeira (mov. 19.13). Segundo alega, a crise é atribuída à uma série de eventos que culminaram na insolvência da empresa, entre eles a transferência da quantia de R \$ 950.000,00 pelo antigo sócio da empresa, Harison Eliezer Borchardt, sem qualquer respaldo administrativo ou jurídico, o que inviabilizou sua recuperação e a continuidade das atividades empresariais, o que é confirmado pelos extratos de

mov. 1.29 e 1.30. Pautando-se pelas alegações da autora, às quais se confere verossimilhança em razão do princípio da boa-fé, observo que a manutenção das operações da empresa apenas aumentaria o passivo, prejudicando ainda mais a situação financeira e os direitos dos credores. Medidas como redução de custos operacionais e renegociação de dívidas aparentemente foram insuficientes para reverter a situação adversa. Logo, a empresa opta pela autofalência com base no artigo 97, I da Lei 11.101/05, visando uma solução justa e igualitária através do rateio proporcional aos credores. O pedido em análise foi instruído com: I - Demonstrações contábeis referentes aos últimos três anos de exercício da empresa requerente, composta de: a) balanço patrimonial (mov. 1.13, 1.16, 1.23 e 19.5; b) demonstração de resultados acumulados (mov. 1.12, 1.17, 1.24); c) demonstração do resultado desde o último exercício social (mov. 1.24); d) relatório do fluxo de caixa; (mov. 1.14, 1.15, 1.18 a 1.22 e 1.25 a 1.28); II - Relação nominal dos credores (mov. 19.2 e 19.3); III - Relação dos bens e direitos que compõe o ativo, com a estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade (mov. 19.6, 19.7 e 26.4); IV - P 1.4); rova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor (mov. 1.3 e V - Livros obrigatórios e documentos contábeis (mov. 1.14, 1.15, 1.18 a 1.22 e 1.25 a 1.28); VI - Relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária (mov. 1.4 e 1.9). Cumprindo, assim, os requisitos exigidos pelo art. 105 da Lei nº 11.101/2005. Vê-se, portanto, que a autora atende aos requisitos elencados na Lei de Falências, de sorte que a decretação da falência é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO PROCEDENTE Diante do acima exposto, com amparo no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005, JULGO o pedido inicial, para o fim de DECRETAR A FALÊNCIA CONSTRÓI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSH9 3G6DN YXNN6 MHELK

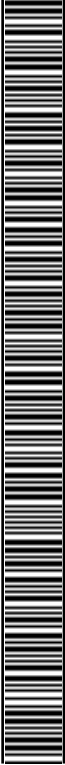


Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LTDA. de MORA ,
pessoa jurídica de
direito privado CNPJ:
09.475.356/0001-56,
com sede à Rua
Isabel A Redentora,
nº 1.222, Centro, São
José dos Pinhais/
PR, CEP 83.005-010
A falida tem como
sócio-administrador:
LEOPOLDO
MAGNO MEDEIROS
GUIMARÃES,
brasileiro, divorciado,
empresário, portador
da carteira de RG Nº
6753177-9 e CPF
Nº 024.715.839-97,
residente e domiciliado
em a Rua Guilherme
Tragante 479,
Tarumã, Curitiba-
PR. Promova-se a
intimação eletrônica
do Ministério Público
e das Fazendas
Públicas Federal,
Estadual e Municipal
em que o devedor
tiver estabelecimento,
para que tomem
conhecimento da
falência, observando-
se o contido no artigo
99, XIII c/c § 2º, da
LFRJ. 1. Termo legal
da falência: Na forma
do art. 99, inc. II, da
LFRJ, fixo o termo
legal da falência em
90 (noventa) dias
contados do primeiro
protesto ou, não
havendo protesto, da
data do protocolo do
pedido de autotalência.
2. Suspensão das
ações, execuções
e prescrição: Por
força do art. 6º da
Lei nº 11.101/2005, a
decretação da falência
ou o deferimento do
processamento da
recuperação judicial
implica: I - suspensão
do curso da prescrição
das obrigações do
devedor sujeitas ao
regime desta Lei;
II - suspensão das
execuções ajuizadas
contra o devedor,
inclusive daquelas dos
credores particulares
do sócio solidário,
relativas a créditos ou
obrigações sujeitos à
recuperação judicial
ou à falência; III -
proibição de qualquer
forma de retenção,
arresto, penhora,
sequestro, busca e
apreensão e constrição
judicial ou extrajudicial
sobre os bens do
devedor, oriunda de
demandas judiciais
ou extrajudiciais
cujos créditos ou
obrigações sujeitem-
se à recuperação
judicial ou à falência.
3. Deveres da falida:
Deve a falida, por seu
representante legal,
no prazo de 05 (cinco)
dias: (a) assinar nos
autos o Termo de
Comparecimento, na
forma estabelecida
no artigo 104, inc. I,
da LFRJ; (b) entregar
ao Administrador
Judicial os seus livros
obrigatórios para o
fim previsto no 104,

inc. II, da LFRJ; (c)
entregar todos os
bens, livros, papéis
e documentos ao
Administrador Judicial,
indicando-lhe, para
serem arrecadados, os
bens que porventura
tenha em poder de
terceiros, artigo 104,
inc. V, da LFRJ; (d)
estar ciente e cumprir
todas os demais
deveres impostos no
artigo 104 da LFRJ,
ao seu devido tempo e
pertinência, sob pena
de responder por crime
de desobediência,
conforme dispõe
o parágrafo único
do mesmo artigo.
4. Administrador
Judicial: Nos termos
do art. 99, inc. IX, da
LFRJ, nomeio como
Administrador Judicial
o advogado GUSTAVO
OSNA , inscrito
na OAB/PR sob n.
55.011, que deverá ser
intimado (autorizada a
intimação por telefone
ou via e-mail que
poderão ser obtidos
no site do escritório
correspondente),
para, em 48 horas,
assinar na [https://
www.mosadvocacia.com.br/](https://www.mosadvocacia.com.br/)
sede do Juízo,
o Termo de
Compromisso de
bem e fielmente
desempenhar o cargo
e assumir todas as
responsabilidades a
ele inerentes, sob pena
de substituição (artigos
33 e 34 da LFRJ).
Fixo, desde logo,
a remuneração do
Administrador Judicial
em 5% (cinco por
cento) sobre o valor
de venda dos bens na
falência (art. 24, § 1º,
da Lei 11.101/2005);
Deve o Administrador
Judicial, sob pena de
destituição, cumprir
fielmente todos os
deveres insculpidos
no artigo 22, inc. III,
e alíneas, da LFRJ,
nos prazos ali fixados,
além dos demais
contidos na mesma
Lei. 5. Lacração
estabelecimento e
arrecadação dos bens:
Nos termos do art. 99,
inc. XI, parte final, da
LFRJ, considerando
a alegação da autora
de inviabilidade de
continuar a exploração
da atividade
empresarial, determino
a imediata lacração
do estabelecimento
empresarial,
como forma de
segurança até que
o Administrador
Judicial promova
a arrecadação de
bens. Expeça-se
mandado de lacração
e arrecadação, a ser
distribuído e cumprido
com urgência por
Oficial de Justiça,
acompanhado do
Administrador Judicial.
Simultaneamente à
lacreção, promova o
Administrador Judicial,
de forma imediata,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSH9 3G6DN YXNN6 MHELK

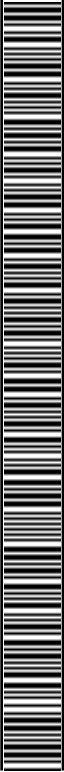


Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

à arrecadação dos bens e documentos da falida, que deverão ser relacionados, os quais ficarão sob sua guarda e responsabilidade, procedendo, na sequência, à avaliação patrimonial para a realização do ativo. 6. Relação de credores e edital: A falida deverá apresentar nos autos, em 05 dias, os documentos referentes à existência de protestos em seu nome, bem como a relação nominal e atualizada dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de caracterização de crime de desobediência. Atendendo ao contido no art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, com a apresentação da lista de credores pela falida, elaborada a minuta do edital pelo Administrador Judicial e encaminhada à Secretaria, expeça-se o edital, que deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, contendo cópia da referida lista e do resumo desta sentença, além da informação de que, a partir da publicação do edital no Diário Oficial, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentarem habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma do art. 7º, § 1º c/c art. 99, IV, ambos Lei 11.101/2005; Deve constar no edital o endereço eletrônico do Administrador para que os credores apresentem as divergências no prazo fixado no item anterior. Após a expedição do edital pela Secretaria, deverá o Administrador Judicial providenciar a publicação em sítio eletrônico próprio, para divulgação, cuja comprovação deverá se dar em prazo não superior a 05 (cinco) dias. Em seguida, com a apresentação da relação de credores pelo Administrador Judicial, cuja cópia da minuta deverá ser enviada à Secretaria, promova-se a publicação do edital de que alude o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 no Diário da Justiça Eletrônico. Publicada a relação de credores a ser apresentada pelo Administrador Judicial, eventuais impugnações ou pedidos de habilitação de crédito deverão ser protocoladas como incidente a este

processo falimentar, restando vedada a juntada de tais impugnações nos presentes autos (art. 8º, parágrafo único, da LFRJ). Ademais, nos termos do art. 7º-A (e respectivos parágrafos) da LFRJ, realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do artigo 99 da LFRJ, instaure-se, em apartado, incidente de classificação de crédito público, para cada Fazenda Pública credora, intimando-as, na sequência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem, naqueles autos formados, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. Decorrido o prazo fixado, voltem conclusos para decisão sobre eventuais impugnações, para viabilizar a formação do quadro-geral de credores (LFRJ, art. 18). 7. Realização do ativo: Em ato contínuo, deverá o Administrador Judicial praticar os atos necessários à realização do ativo (LFRJ, artigos 139 a 148) e ao pagamento dos credores (LFRJ, artigos 149 a 153), ciente que a venda dos bens arrecadados deverá ocorrer em no prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial. Para tanto, deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar ao Juízo, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação. 8. Proibição de disposição/onerção de bens: Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sendo imprescindível a prévia análise e autorização judicial e do Comitê, se houver. 9. Anotações órgãos públicos: Oficie-se ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Paraná) e à Secretaria Especial da Receita

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSH9 3G6DN YXNN6 MHELK



Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Federal do Brasil, que procedam à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falida", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações. 10. Bloqueio patrimonial e encerramento contas: Requisite-se o bloqueio e transferência para uma conta judicial vinculada a esta lide dos valores depositados em contas bancárias de titularidade da falida via sistema SISBAJUD. Promova-se o bloqueio de transferência e circulação de eventuais bens móveis via sistema RENAJUD. Requisite-se a indisponibilidade de imóveis em nome da falida por meio do CNIB. Requisite-se, via INFOJUD, cópias das últimas três declarações de Imposto de Renda (IR), Declarações sobre Imposto Territorial Rural (DITR), Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), bem como de Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) em nome da falida; Oficie-se as instituições financeiras onde a falida figure como cliente, requisitando o encerramento das contas existentes em nome da falida e apresentando o respectivo extrato contendo valor disponível atualizado, na forma do art. 121 da Lei 11.101/2005, no prazo de 15 dias; 11. Comunicação Corregedoria-Geral da Justiça: Oficie-se, por Mensageiro, à E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, solicitando especial obséquio na divulgação desta sentença aos órgãos do Poder Judiciário, para ciência. 12. Prazos e prioridade na tramitação: Os prazos ora fixados, decorrentes da Lei nº 11.101/2005 serão contados em dias corridos, conforme art. 189, § 1º, inc. I, da LFRJ. Além disso, deve ser observado o disposto no art. 189-A da Lei nº 11.101/2005: "Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade

empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais". 13. Citação do Antigo Sócio: Quanto ao pleito para citação do antigo sócio da empresa, indefiro-o, haja vista que a requerente somente busca a decretação de falência da empresa, sem postular por qualquer responsabilização em relação ao ex-sócio, razão pela qual inexistente motivo para que o Sr. Harison se defenda nos autos. Obtempero que o juiz deve permanecer restrito aos pedidos formulados na demanda, conforme o princípio da congruência ou adstrição, nos termos dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. Curitiba, data e hora da inserção no sistema Adriana Benini, Juíza de Direito.

RELAÇÃO DE CREDORES

CLASSE I: MARCELO LODI BILINSK, CPF 047.671.259-95, R\$ 47.163,61. CLASSE III: UNIÃO R\$ 58.894,87; MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, R\$ 929,69; MUNICÍPIO DE CURITIBA, R\$ 9.748,35 CLASSE VI: CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA., CNPJ 75.118.679/0001-17, R\$ 496,66; WILLIAN VAZ CESAR, CNPJ 35.620.847/0001-53, R\$ 636,00; PREMIUM COMPENSADOS LTDA., CNPJ 225.670.97/0001-51, R\$ 1.128,33; JULIO SEGANTINI LTDA., CNPJ 77.179.760/0001-32, R\$ 1.042,84; ACQUAFORT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., 02.264.256/0001-31, R\$ 1.066,41; TAM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 08.453.538/0001-63, R\$ 1.412,00; LUMA CAROLINE RIBEIRO ME, CNPJ 54.762.159/0001-72, R\$ 1.775,57; FORTE BRITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ 05.347.454/0001-57, R\$ 674,60; IRMÃOS ABAGE E CIA. LTDA., CNPJ 76.509.041.0001-70, R\$ 12.117,28; IMPERMIX COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LTDA., CNPJ;
75.058.149/0001-20, R
\$ 3.808,96; NICHELE
MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO, CNPJ
77.172.161/0001-97,
R\$ 1.297,04;
AQUECEBEM
COMERCIO DE
AQUECEDORES
LTDA., CNPJ
78.408.218/0001-77,
R\$ 2.305,55;
JOSE ARI DE
OLIVEIRA ME, CNPJ
12.455.816/0001-99,
R\$ 1.094,00;
COMERCIO
DE TINTAS E
MATERIAIS, CNPJ
84.866.342/0001-89,
R\$ 3.130,39;
VOTORANTIM
CIMENTO
BRASIL, CNPJ
96.824.594/0001-24,
R\$ 12.660,84;
LOCADORA
E CURITIBA
LTDA., CNPJ
84.866.342/0001-89,
R\$ 16.202,78;
LEOPOLDO MAGNO
GUIMARÃES, CPF
024.715.839-97, R\$
11.000,00; CURITIBA
MATERIAL DE
CONSTRUÇÃO
LTDA., CNPJ
02.164.300/0001-31, R
\$ 418,20; ALUMBRA
PRODUTOS
ELÉTRICOS E
ELETRÔNICOS
LTDA., CNPJ
59.114.777/0005-53,
R\$ 1.304,50; DANIEL
CANCELA, CPF
034.753.699-90,
R\$ 1.707.532,09;
SÉRGIO BISTON,
CPF 032.200.149-84,
R\$ 116.271,91;
MONTAGEM
E PERFEIÇÃO
ESQUADRIAS
LTDA., CNPJ
09.069.507/0001-
76, R\$ 46.533,03;
RODRIGO WINTER,
CPF 007.220.199-12,
R\$ 553.436,38;
JOSEF RUBIN, CPF
065.372.799-25,
R\$ 1.441.546,28;
HANDEL
EQUIPAMENTOS
LTDA., R\$ 14.231,58;

OBSERVAÇÃO:
Este processo tramita
através do sistema
computacional
PROJUDI, cujo
endereço na
web é [https://
projudi.tjpr.jus.br/
projudi/](https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/). O acesso
ao sistema pelos
advogados
depende de prévio
cadastramento, o qual
é obrigatório, devendo
comparecer à Sede da
Unidade Jurisdicional
que já utilize o sistema
eletrônico (OAB).
E para que chegue
ao conhecimento
de todos, passou-se o presente edital,
publicado na forma
da lei. Eu, Etienne
Camargo Nogari,
chefe de secretaria, o
mandei digitar.
Curitiba, data da
assinatura digital.
Adriana Benini
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSH9 3G6DN YXNN6 MHELK

